



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 918/2022

Campo Largo, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 31/22 de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado por unanimidade de votos por esta Casa Legislativa, em votação única, na sessão ordinária de 26 de junho de 2022.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,

  
**GENÉSIO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**PEDRO BARAUSSE**  
Prefeitura Municipal



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**



**PROJETO DE LEI Nº 031, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Súmula: Estabelece diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em Área Urbana Consolidada, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, as diretrizes quanto a delimitação das faixas de cursos d'água localizados na Área Urbana Consolidada do Município de Campo Largo, (AUC), nos termos dos arts. 4º, inciso I e § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012 e, art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Para aplicação desta lei, entende-se por:

I - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação e serviços;
- e) dispor de, no mínimo 2(dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
  1. drenagem de águas pluviais;
  2. esgotamento sanitário;
  3. abastecimento de água potável;
  4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
  5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

**II - corpo d'agua:** denominação genérica para qualquer hídrico, tais como, curso d'agua, trechos de drenagem, reservatório natural ou artificial, lago ou lago;

**III - cursos d'agua natural:** corpo hídrico natural que flui em seu leito regular;

**IV - faixa não edificável (FNE):** área onde não é permitida qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d'água;

**V – faixa marginal:** área situada nas margens de corpo d'água;

**VI – macrodrenagem:** envolve os sistemas coletores de diferentes sistemas de microdrenagem;

**VII - microdrenagem:** sistema de captação e condução das águas até o sistema de macrodrenagem;

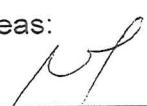
**VIII - microbacia hidrográfica:** é a maior unidade territorial dentre de uma sub-bacia hidrográfica, com o objetivo de definir seu perfil socioambiental e a caracterização da faixa marginal dos corpos d'água.

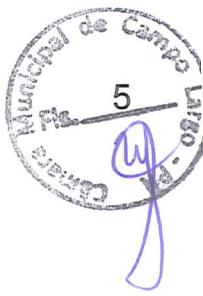
**Art. 3º** As Faixas Não Edificáveis (FNE), localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC), serão disciplinadas nesta Lei com base na atualização do Diagnóstico Socioambiental elaborado pelo órgão municipal, mediante estudos por Microbacia Hidrográfica

**§ 1º** O órgão ambiental municipal regulamentará, por normativa específica, a metodologia para elaboração do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica.

**§ 2º** O Diagnóstico Socioambiental da Microbacia será aprovado por Decreto Municipal.

**Art. 4º** Não poderão ser objeto de consolidação urbanística para fins de novas edificações, ainda que inseridas na Área Urbana Consolidada (AUC), as áreas:





## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

I - de risco geológico-geotécnico de encostas consideradas como insuscetíveis de medidas estruturais mitigadoras e;

II - identificadas como Área de Preservação Permanente no Diagnóstico Socioambiental da Microbacia Hidrográfica.

**Art. 5º** Nas faixas marginais de cursos d'água naturais poderá ser aplicada a Faixa Não Edificável (FNE) desde que apontada nos resultados do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica, analisado pelo COMDUMA e aprovado por Decreto.

**Art. 6º** O Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica deverá atender aos seguintes requisitos:

I - atestar a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP);

II - demonstrar a irreversibilidade da situação, por ser inviável, na prática, a recuperação da área de preservação;

III - constatar a irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras.

IV - zoneamento da área ambiental (delimitação da microbacia)

**Art. 7º** Nas margens dos corpos d'água em que ficar constatada a perda das funções ecológicas, na forma do disposto no art. 6º da presente Lei, de acordo com o Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica após apresentação ao COMDUMA e aprovado por Decreto, será aplicado o distanciamento previsto na Faixa Não Edificável (FNE) e será reconhecida a sua integração ao sistema de drenagem urbana e inserido no Sistema de Geoprocessamento do Município (SIMGeo).

**Art. 8º** Para aplicação do disposto no art. 7º da presente Lei, fica estabelecida uma Faixa Não Edificável (FNE) de:



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

I – até 15,00 (quinze) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d`água integrados à Macrodrrenagem já existente;

II - 5,00 (cinco) metros, a partir da borda da calha do leito regular, para cada lado dos corpos d`água integrados à Microdrrenagem já existente.

**Art. 9º** Para as faixas marginais de cursos d`água localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC) e consideradas como Área de Preservação Permanente Urbana (APP) no Diagnóstico Socioambiental da Microracia, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º, I e §10, III e arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012.

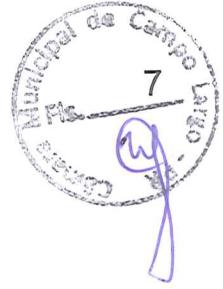
**Art. 10.** As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas APP's urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal nº 12.651/2012.

**§ 1º** Em área Urbana Consolidada (AUC), as obras já finalizadas que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) podem ser regularizadas, desde que atendam os critérios urbanísticos exigidos pelo Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas municipais.

**§ 2º** Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente (APP), que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante assim declarado em legislação própria ou diagnosticado em estudo realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária.

**Art. 11.** A regularização de obras em APP urbana, realizadas posteriormente a data de 29 de dezembro de 2021, implica compensação ambiental pecuniária, além a recuperação da área remanescente.

**§ 1º** Quando se tratar de edificação já existente e que esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, não se aplica a previsão de medida de compensação ambiental.



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 2º Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente – APP do imóvel, deverá ser apresentado um projeto de recuperação de Área Degradada – PRAD para a efetiva recuperação da APP.

§ 3º A APP deverá ser recuperada nos casos em que o proprietário desejar obter um novo uso para o imóvel, como aterro, terraplanagem, corte de vegetação, edificação, ou nos casos em que o poder municipal achar necessário, devendo todas as intervenções estarem devidamente autorizadas pelo órgão competente.

§ 4º Consideram-se irregulares, sem possibilidade de regularização prevista na presente Lei, as obras realizadas sobre as faixas marginais de corpos hídricos, caracterizadas como não edificáveis (FNE), realizadas, sem autorização do órgão municipal competente, posteriores a data de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 12.** As edificações que foram regularizadas em conformidade com as legislações anteriores e que se encontram inseridas em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), localizadas em Área Urbana Consolidada (AUC), serão permitidas a realização de reformas e ampliações a serem autorizadas pelo órgão competente, não sendo permitido o aumento da ocupação na Área de Preservação Permanente Urbana (APPU).

**Art. 13.** Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), ainda que localizada na Área Urbana Consolidada (AUC), exceto nos casos previstos na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A intervenção sobre a faixa arbórea, nas áreas onde foi reconhecida a aplicabilidade de Faixa Não Edificável (FNE), deverá ser precedida de autorização específica do órgão ambiental competente.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 20 de junho de 2022.

Maurício Rivabem  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**



Ofício nº 027/2022-C

Campo Largo, 22 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Através do presente, encaminhamos à Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade estabelecer diretrizes quanto a delimitação das faixas marginais de cursos d'água em Área Urbana Consolidada do Município de Campo largo, no intuito de regular e normatizar situações que tenham cursos d'água na zona urbana do Município, consolidada ou não em razão do tempo.

Vale destacar que esta possibilidade foi definida pela Lei Federal nº 12.651/12, Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Federal 14.285/21, no sentido de permitir com que os Municípios pudessem fixar o limite da Faixa Não Edificável em relação a Macrodrrenagem e Microdrrenagem existente, como é o caso dos cursos d'água (rios) que cortam a cidade e que possuem ocupação por residências e comércios ao longo da faixa.

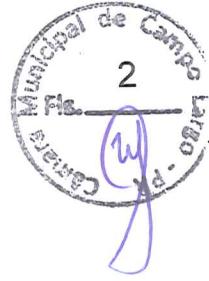
Esta situação vem no sentido de definir uma regra, um ordenamento a ser observado, retirando a subjetividade ao se aprovar ou não projetos em áreas próximas a estes cursos d'água e ao mesmo tempo, vem preservar e garantir o fluxo d'água sem que haja maior impacto.

Vale destacar que o Município de Campo Largo através da Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária deverá realizar estudo de diagnóstico socioambiental de áreas urbanas consolidadas e seus componentes ambientais, estudo este que contemplará o detalhamento dos trechos de margens dos corpos hídricos, o que será realizado a partir da existência de uma norma legal como a que está sendo objeto de encaminhamento para apreciação nesta Colenda Casa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. G. P." or a similar initials.



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**



Não obstante, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária já está realizando estudos a partir das principais sub-bacias municipais, estabelecendo metodologia para a delimitação de APP's urbanas e de faixas não edificáveis.

Logo, a aprovação do projeto em referência é crucial para regrar a ocupação destas áreas de forma ordenada e com segurança futura, preservando o meio ambiente e permitindo o desenvolvimento da cidade ao longo desta faixa, de modo seguro e viável.

Assim diante o exposto, espera-se e confia-se desta Casa que seja apreciado e votado o presente Projeto de Lei, **em regime de urgência, urgentíssima**, haja vista a relevância do tema, a necessidade de dar andamento a inúmeros projetos que dependem desta legislação para sua viabilidade, aliado ao fato de se aproximar o período de recessos do Legislativo, e ainda, por tratar de questões eminentemente técnicas, ocasião em que aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Maurício Rivabem  
Prefeito Municipal

EXMO SR.  
**PEDRO ALBERTO BARAUSSE**  
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO -PR  
Nesta.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO

mínico discussão.  
das Sessões 27 de 06 de 2022

Presidente

## Requerimento de urgência na tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 31/2022.

Dr. João Aparecido de Freita, vereador que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem com devido acatamento perante os demais Vereadores, solicitar:

Que seja aprovada a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei do Executivo nº 31/2022.

O solicitamos com fundamento no artigo 180 do regimento interno desta Câmara de vereadores. Por se tratar de matéria de interesse público, que não sendo deliberada imediatamente acarretará grande prejuízo à coletividade. Vez que o referido Projeto de Lei estabelece diretrizes para a delimitação de faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada no Município de Campo Largo, no intuito de regularizar e normatizar situações que envolvam cursos d'água no município.

Sendo notório o interesse público, a respeito da necessidade crucial de regrar a ocupação destas áreas de forma ordenada e com segurança futura, proporcionando o desenvolvimento da cidade unido à preservação do meio ambiente. Ademais, deve-se considerar também a necessidade urgente em dar andamentos a projetos que dependem destes regramentos para ter continuidade tão logo quanto possível. Deste modo, é de suma importância a celeridade em tramitar nesta casa o referido Projeto de Lei.

Termos nos quais, pede deferimento.

Campo Largo, 27 de junho de 2022.

Dr. João Freita  
Vereador